



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
QUARTA VARA CÍVEL

VISTOS ETC.

Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR ajuizada pelo ESTADO DE MATO GROSSO em face de OSCAR DA CUNHA ESPINDOLA, VALTAIR CARDOSO PORTES, ELIONHAHI FRANCISCO DE SOUZA, e JUVENTINO NEVES, todos qualificados na exordial, no qual reivindica tutela jurisdicional para reintegrar-se na posse dos imóveis lotes de 1 a 12, 18 a 32, e 38 a 40, todos do distrito Industrial de Cáceres.

Notícia a parte autora ser Pessoa Jurídica de Direito Público Interno e legítima proprietária dos imóveis matriculados sob. n.º 25.959 do 1.º Registro Geral do Imóveis de Cáceres – MT, imóveis estes individualizados na exordial.

Narra que os lotes possuem destinação específica, qual seja para a implantação do Distrito Industrial de Cáceres, e como consequência das plantas industriais, a geração de emprego e renda para o município de Cáceres – MT e região.

Alega que os lotes estão ocupados irregularmente, obstando a implantação do parque industrial e que os interesses individuais dos requeridos estariam colidindo com os da coletividade.

Para tanto, o Estado de Mato Grosso notificou os requeridos para desocupar as áreas públicas, sendo infrutíferos tais atos, motivo pelo qual se volve perante este Poder Judiciário. (fls.05/17).

Acostada a inicial, veio documentação pertinente. (fls. 17/133).

É O QUE MERECE REGISTRO.
FUNDAMENTO. E DECIDO.

De início, recebo a exordial, eis que preenche os requisitos previstos no art. 282 do CPC e não incide em nenhuma das hipóteses do art. 295 do CPC.

Pretende-se, in casu, a concessão de tutela liminar a fim de se determinar a reintegração de posse dos imóveis que a parte requerida ocupa de forma ilegal.

Para a concessão liminar de medida de reintegração de posse existe a necessidade de se demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 927 do CPC, a saber: I – a posse; II – a turbação ou esbulho praticado pelo réu; III – a data da turbação ou do esbulho; IV – a continuação da posse embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse na ação de reintegração.

Cuidando-se de terra de natureza pública, a posse é inerente ao domínio, estando devidamente comprovada às fls. 20/70.

É da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. Em se tratando de bem público, a posse é inerente ao domínio, ou seja, não há necessidade da comprovação da posse anterior pelo poder público. Corolário lógico dessa premissa é de que, na hipótese de o particular ocupar bem público, tal ocupação afigura-se mera detenção, não gerando, pois, qualquer direito possessório, devendo ser mantida a sentença. Negaram provimento à apelação. Unânime. (TJ-RS; AC 475543-17.2012.8.21.7000; Esteio; Vigésima Câmara Cível; Relª Desª Walda Maria Melo Pierro; Julg. 10/04/2013; DJERS 29/04/2013).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
QUARTA VARA CÍVEL

De igual modo, está comprovado o esbulho praticado pelos requeridos e privação do bem pelo Poder Público, uma vez que a parte autora localizou e individualizou as ocupações ilegais no interior do perímetro de seus imóveis e formalizou a notificação extrajudicial para a desocupação da área, restando infrutífera a diligência (fls. 71/133).

Pertinente à data do esbulho, não há que se falar em posse nova ou velha em reintegração de posse movida sobre áreas públicas, vez que há óbice intransponível para aquisição originária do bem.

Ora, os bens públicos dominiais são insuscetíveis de aquisição por usucapião, nos termos dos artigos 183, § 3º e 191 parágrafo único da Constituição da República. Logo, o fato da permanência de particulares em áreas públicas não gera efeitos de posse, mas mera detenção, decorrente de atos de mera permissão ou tolerância por parte do Poder Público.

Confirmam-se julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reintegração de posse de bem público. Medida liminar não concedida. Irrelevância a respeito de posse nova ou velha. Particular que tem mera detenção do bem público. RECURSO PROVIDO. Em se tratando de imóvel público, a relação jurídica estabelecida entre o particular e o bem não se qualifica como posse na acepção jurídica do termo, mas se cuida de mera detenção, que autoriza a defesa via interditos, com concessão de liminares, pelo Poder Público. (TJ-SP; AI 0262770-31.2012.8.26.0000; Ac. 6464972; Santos; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei; Julg. 29/01/2013; DJESP 05/02/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. BEM PÚBLICO. ART. 71 DO DECRETO LEI Nº 9.760/46. INAPLICABILIDADE DO ART. 924 DO CPC. 1. O procedimento da ação de reintegração de posse encontra-se previsto no Código de Processo Civil, incumbindo ao autor, nos termos do artigo 927, provar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a perda da posse. 2. Em que pese o disposto no art. 924 do CPC, no caso de bens públicos, aplicável o art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, não se afigurando, assim, relevante o fato de a posse ser velha ou nova. Precedentes. 4. A apreciação de eventual prova nova neste Tribunal importará em supressão de instância, uma vez que não houve, ainda, em primeiro grau, pronunciamento a respeito. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados. (TRF 03ª R.; AI 0020474-55.2009.4.03.0000; SP; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rafael Andrade de Margalho; Julg. 04/06/2012; DEJF 14/06/2012; Pág. 889).

Com efeito, estando presentes todos os requisitos do art. 927 CPC, a medida de reintegração na posse dos imóveis em questão pelo Estado de Mato Grosso é medida que se impõe, especialmente dar efetividade à afetação do bem público de implantação do distrito industrial nesta cidade.

ISSO POSTO, e por tudo mais que nos autos consta, DECIDO:

- (a) RECEBER a exordial, eis que preenche os requisitos previstos no art. 282 do CPC e não incide em nenhuma das hipóteses do art. 295 do CPC;
- (b) DEFERIR LIMINARMENTE A REINTEGRAÇÃO DO REQUERENTE NA POSSE DOS BENS IMÓVEIS DESTACADOS NA EXORDIAL, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que os requeridos desocupem a área pública, forte no art. 927 do Código de Processo Civil;
- (c) A medida liminar deve ser cumprida por dois oficiais de justiça, com reforço da Polícia Militar caso necessário, com as cautelas necessárias à consecução do ato;
- (d) Intimem-se os requeridos da presente decisão, citando-os na mesma oportunidade para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, consignando-se no mandado



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
QUARTA VARA CÍVEL

que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (CPC, art. 285 e 319);

(e) Para o caso de eventual descumprimento da ordem, fixo a multa diária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos requeridos, nos termos do artigo 461, § 5º do CPC;

(f) Com a apresentação tempestiva da contestação, o que deverá ser certificado pela Srª Gestora Judicial, intime-se o Requerente para, querendo, impugnar a contestação;

(g) Conceder a prerrogativa prevista no artigo 172, §§ 1º e 2º, do CPC;

(h) Às providências. Cumpra-se.

Cáceres, 11 de fevereiro de 2014.